

Registro: 2017.0000660720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0210694-60.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANDERLEI MARTINS JOSÉ, é apelado DILMA FERREIRA MAGALHÃES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 8109

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0210694-60.2008.8.26.0100

APELANTE: VANDERLEI MARTINS JOSÉ

APELADA: DILMA FERREIRA MAGALHÃES DE JESUS

INTERESSADO: GELSON RENAUD MIRANDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA "A QUO": ANA LÚCIA XAVIER GOLDMAN

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Óbito. Atropelamento de pedestre por caminhão. Sentença de Procedência. Inconformismo. Acolhimento em Parte. Comprovação de insuficiência de recursos colacionada aos Autos. Possibilidade de deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita. Conjunto probatório milita em favor da Requerente. Motorista Requerido guiou veículo de grande porte sem as cautelas necessárias e tombou em curva de logradouro, atropelando a vítima de forma fatal. Danos Morais reduzidos. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE para concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita aos Corréus, bem como para reduzir a condenação a eles imposta, a título de Danos Morais, para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo-se, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 257/262 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Procedente os pedidos para condenar os Corréus, solidariamente, ao pagamento, em favor da Autora: a) de Pensão Mensal no valor de 2/3 do salário da vítima (R\$800,00), incluindo 13° salário, reajustado de acordo com os índices previstos para a categoria, desde o óbito até a data em que completaria 65 anos de idade, cessada no caso de novas núpcias ou união estável, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês do evento danoso, b) da importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de Danos Morais, com correção monetária do arbitramento e juros de mora do evento danoso, com abatimento de eventual pagamento do Seguro Obrigatório. Condenou, ainda, os Requeridos ao



pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela o Corréu "Vanderlei Martins José" (fls. 265/278) alegando, em preliminar, a necessidade de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, por não conseguir arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. No mérito, aduz que o sinistro ocorreu porque a carga estava mal acondicionada no contêiner da Empresa que os contratou, fazendo-o tombar sobre os veículos, atingindo as vítimas e não em virtude de alta velocidade ou falta de cautela. Anota que informou à Transportadora responsável sobre os perigos inerentes, mas esta se manteve inerte. Frisa pela culpa exclusiva das vítimas, já que efetuavam o descarregamento do seu caminhão em horário incompatível, em via pública, e não na calçada, como correto. Argumenta, ainda, pela culpa das vítimas porque se jogaram sob o seu veículo, o qual não estava brecado, atropelando-as. Subsidiariamente, pretende a redução da condenação imposta a título de Danos Morais. Requer o Provimento do Recurso para consequente reforma da r. Sentença.

Recurso tempestivo, processado regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 282/286).

É o breve Relatório.

"Dilma Ferreira Magalhães de Jesus", ora Apelada, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "Gelson Renaud Miranda", ora Interessado, e "Vanderlei Martins José", ora Apelante.

Para tanto, informou que é esposa de "Gildeson Paulo de Jesus", vítima fatal em acidente de trânsito. Alegou que, em 8 de julho de 2008, seu marido foi atropelado pelo caminhão trator de propriedade do primeiro Corréu e guiado pelo segundo Corréu. Sustentou que o motorista Requerido, ao imprimir velocidade acima da permitida em veículo de grande porte, não conseguiu realizar curva com cautela e tombou sobre quatro automóveis, os quais arremessaram as vítimas para abaixo do caminhão. Aduziu que seu marido percebia renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), lhe sustentando integralmente. Anota abalo moral passível de reparação. Por tais razões, propôs esta Demanda visando a condenação dos Corréus



ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de Pensão Mensal, além de Danos Morais não mensurados.

Sopesado o entendimento da Digna Juíza de Primeira Instância, o Recurso merece Provimento em Parte.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 4°, parágrafo primeiro, da Lei n° 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"

Ademais, nesse sentido é a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, art. 5º)" (REsp. n. 096954, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Pela interpretação de referida Norma Legal e posicionamentos jurisprudenciais das mais elevadas Cortes, extrai-se que basta a simples afirmação de incapacidade de arcar com o ônus processual, mediante a competente Declaração de Pobreza, sem prejuízo de seu sustento, para que a Benesse seja concedida à Parte.

Corroborando referida tese, jurisprudência recente desta Colenda Câmara:

"Apelação Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita Cobrança de condomínio. Incumbia ao Impugnante produzir provas de que o Impugnado não faz jus aos benefícios, sendo certo que ao beneficiário basta a declaração de pobreza. Apelação desprovida" (Apelação Cível nº. 0026592-61.2012.8.26.0002, 30ª Câmara de Direito Privado,



Des. Rel. Lino Machado, d.j. 29/01/2014) (grifos nossos).

Na hipótese, verifica-se que os Requeridos, ao pleitearem os Benefícios da Justiça Gratuita, juntaram as respectivas Declarações de Pobreza (fls. 82 e 93) que, por ora, comprovam a impossibilidade em arcarem com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo dos próprios sustentos ou de sua família, sendo esta suficiente para a concessão da Benesse pretendida.

No mérito, normatiza o artigo 186 do Código Civil:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, ainda, estabelece a Norma contida no artigo 927 do mesmo Diploma Legal:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, resta evidente a responsabilidade civil do motorista Requerido ao guiar caminhão de grande porte e realizar curva acentuada sem as cautelas necessárias, colidindo com demais veículos no logradouro e atropelando a vítima de forma fatal.

O Boletim de Ocorrência carreado ao Feito e lavrado pelo Policial Militar responsável pela averiguação do acidente demonstra, nitidamente, a dinâmica do infortúnio: "a carreta que transportava o contêiner, ao fazer curva a direita, da Rua Mendes Caldeira para a Rua Alfândega, não teve espaço suficiente e, desta feita, o contêiner balançou e inclinou novamente na direção do caminhão que era carregado pelas vítimas fatais, oportunidade na qual estas foram jogadas embaixo do caminhão que, em seguida, foi deslocado pela carreta por aproximadamente quatro metros, esmagando uma delas com uma das rodas traseiras (...)" (fl. 30) (grifos nossos).

Além disso, como bem apontado pelo Digno Juízo de Primeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Instância, "(...) Todo o nexo causal reside, assim, na conduta imprudente do Réu Gelson, que, se não tivesse forçado a manobra nas condições encontradas, teria evitado o mal. Nem se alegue culpa das vítimas pelo fato de descarregarem mercadorias no local, ainda que na via pública, uma vez que as lesões sofridas pelo cônjuge da Autora, causadoras do óbito, decorreram da queda do contêiner sobre o outro caminhão, levando os trabalhadores a tentar se proteger embaixo do veículo estacionado, mas que acabou sendo arrastado pela força da colisão (...)" (fl. 259) (grifos nossos).

Desta forma, constata-se, evidentemente, a culpa exclusiva do motorista Requerido e, consequentemente, do proprietário Requerido do caminhão pelo Acidente de Trânsito causado, o que exclui qualquer argumento de culpa concorrente da vítima, razão pela qual de rigor imputar-lhes a Condenação pelos Danos Morais ocorridos.

Por conseguinte, no tocante às insurgências quanto ao *quantum* arbitrado a título de Danos Morais, sabe-se que a questão é controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

E, em atenção aos demais motivos e argumentos do Recurso, além das peculiaridades socioeconômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a esse respeito, de rigor a redução da condenação imposta para R\$ 100.000,00 (cento mil reais), valor considerado mais compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pela ofendida, sem enriquecê-la, situando-se dentro dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Ressalta-se que, embora não se possa valorar a vida de um ser humano ou, tampouco, a dor vivenciada por cada pessoa, há de se considerar os parâmetros jurisprudenciais do caso, os quais consideram justa a Indenização por



Danos Morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se mostrando tal valor exacerbado, tendo em vista a trágica morte da vítima, a qual causou inegáveis sofrimentos e abalos psíquicos à sua esposa, aqui Requerente.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso para se conceder os Benefícios da Justiça Gratuita aos Corréus, bem como para se reduzir a condenação a eles imposta, a título de Danos Morais, para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo-se, no mais, a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

PENNA MACHADO

Relatora